



Governo Municipal de Brejão

Da Justificativa de Dispensa de Licitação – DL – Art. 72, Lei nº 14.133/2021.

Processo Licitatório n. 035/2024.

Dispensa de Licitação (DL) n. 012/2024.



O MUNICÍPIO DE BREJÃO, Estado de Pernambuco, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Melquiades Bernardes, 01 - Centro, Brejão/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.131.076/0001-00, neste ato representado legalmente pela Gestora Municipal, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista os Princípios Administrativos, conforme inscrito no *caput* do art. 37, da Constituição da República de 1988 e no art. 5º, da Lei Federal n. 14.133/2021, por intermédio da Comissão, instituída pela Portaria n. 0191, de 04.03.2024, **JUSTIFICA** a Dispensa de Licitação autuado sob o nº 012/2024.

Do Objeto

Constitui objeto do presente Edital de Dispensa de Licitação a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS/EQUIPAMENTOS SENDO: 02 (DUAS) ENSILADEIRAS, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA DO MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE, VISANDO ATENDER O SETOR PRODUTIVO MUNICIPAL, conforme anexo I – Termo de Referência.**

Da Solicitação

Observando a solicitação apresentada pelo Secretário Municipal de Agricultura e autorizado pela Ordenadora de despesa, contida nos autos do processo, entende que se trata de um caso excepcional ressalvado na legislação vigente, pelos fatores que levam a Administração a efetuar esta contratação necessária ao atendimento ao produtor e agricultor, em virtude das diversas atividades que desempenha.

A ação proposta tem por objetivo o fortalecimento do pequeno produtor e agricultor rural e o desenvolvimento sustentável do segmento, através da renovação da patrulha agrícola municipal composta por 02 (duas) ensiladeira, tendo em vista o acesso à mecanização com novos equipamentos agrícolas, condição imprescindível para sustentabilidade do setor produtivo e da fixação do homem no campo, fatos estes que norteiam as ações da política governamental local e regional, em observância a sua forte condição agropecuária e do envolvimento da sua população com atividades dessa natureza, atuando diretamente na redução da pobreza, geração de emprego e renda e agregação de valor, segurança alimentar e nutricional e inclusão social.

A compra dos equipamentos - 02 (duas) ensiladeiras, se justifica com o fito a promover o aumento da capacidade produtiva e a elevação da renda, pois desenvolveremos com melhor eficiência e regularidade a ampliação da oferta de serviços ao agricultor com o preparo e colheita, alcançando a melhoria do bem estar da população com geração, aumento e distribuição de renda para o Município, minimizando as desigualdades sociais, contribuindo com melhoria da qualidade de vida dos produtores, familiares envolvidos, com aproximadamente 800 famílias.

Para desenvolver todas estas atividades com êxito, a Secretaria de Agricultura não possui na sua frota os equipamentos - ensiladeiras para viabilizar o atendimento da necessidade do município nos serviços no atendimento ao homem do campo. Vejamos:





Governo Municipal de Brejão

Prefeitura de Brejão/PE
Fl. nº 130
Assinatura
Licitação

Da Justificativa

Justifica-se a despesa em apreço para o atendimento das atribuições inerentes aquisição dos bens, que incluem aquisição das ensiladeiras para prestar os serviços aos produtores e agricultores, visto que extremamente favoráveis para o desenvolvimento das atividades da Unidade Administrativa solicitante.

O município de Brejão/PE possui em sua maioria pequenos e médios produtores e agricultores rurais que residem em suas propriedades rurais e necessitam de auxílio quanto aos maquinários utilizados em suas propriedades, pois os mesmos não possuem os equipamentos necessários para a produção em tempo adequado. Sendo assim com o apoio do município com os equipamentos agrícolas o custo da produção irá diminuir.

Apoio à produção agrícola, destacou a necessidade de adquirir equipamento de apoio aos agricultores. Desta forma será atendida essa demanda que exige a aquisição de 02 (duas) ensiladeiras, visando não apenas aumentar a produtividade, mas também promover a sustentabilidade e o desenvolvimento socioeconômico.

A ação proposta tem por objetivo o fortalecimento do pequeno produtor rural e o desenvolvimento sustentável do segmento, através da aquisição/compra de equipamento agrícola municipal composta por 02 (duas) ensiladeiras, tendo em vista o acesso à mecanização com novos equipamentos agrícolas, condição imprescindível para sustentabilidade do setor produtivo e da fixação do homem no campo, fatos estes que norteiam as ações da política governamental local e regional, em observância a sua forte condição agropecuária e do envolvimento da sua população com atividades dessa natureza, atuando diretamente na redução da pobreza, geração de emprego e renda e agregação de valor, segurança alimentar e nutricional e inclusão social.

A compra de máquinas/equipamentos com 02 (duas) ensiladeiras, se justifica com o fito a promover o aumento da capacidade produtiva e a elevação da renda, pois desenvolveremos com melhor eficiência e regularidade a ampliação da oferta de serviços ao agricultor, alcançando a melhoria do bem estar da população com geração, aumento e distribuição de renda para os munícipes e para o Desenvolvimento Regional em Pernambuco, minimizando as desigualdades sociais, contribuindo com melhoria da qualidade de vida dos produtores, familiares envolvidos.

Para contratar, a Administração seguiu um procedimento, onde apresentou as regras, que impõe a realização de um procedimento de competição entre os interessados em celebrar a avença, garantindo-lhe igualdade de tratamento e levando à seleção do melhor autor da proposta.

No sentido de que o contrato relativo aquisição almejado no objeto é passível de celebração direta, por enquadrar-se na hipótese de DISPENSA DE LICITAÇÃO para a execução será na forma indireta, em conformidade com o disposto na imposição legal expressa no Artigo 37 da Constituição Federal e Art. 75, II, da Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021, Decreto Federal atualiza os valores estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos; Decreto Municipal n. 04, de 04.01.2024, e alterações posteriores, a Lei Complementar n. 123, de 14/12/2006, Lei Complementar n. 147, de 07/08/2014, desta forma, segue a fundamentação para a referida contratação.

Da Fundamentação Legal

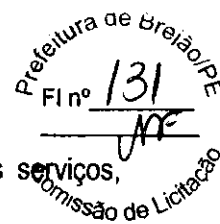
As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o Art. 37, inciso XXI, da



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://clicouid.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20240919023850.pdf>
assinado por: idUser 56



Governo Municipal de Brejão



Constituição da República Federal do Brasil de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tomar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o art. 37, inciso XXI da CRFB/1988, *in verbis*:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Como se vê, inteligentemente o Legislador ressalvou as hipóteses em que o processo licitatório, por diversas razões poderia não se mostrar viável para serviços necessários para atender à demanda excedente da regulação de saúde na capital do estado de Pernambuco.

Para contratar, a Administração deve seguir um processo de licitação. Essa regra é a regra geral, que impõe a realização de um procedimento de competição entre os interessados em celebrar a avença, garantindo-lhe igualdade de tratamento e levando à seleção do autor da proposta.

Todavia, essa obrigação não é absoluta. Licitação se faz, obviamente, quando é possível fazê-la. Há casos de urgência e sua efetivação é inviável, inócua, impossível. São os chamados os casos de Inexigibilidade de licitação. Existem também os casos de Dispensa de Licitação. Na Dispensa, embora seja viável a realização de certame, este deixa de ser obrigatório em virtude de opção do legislador, que julga inconveniente fazê-lo, por circunstâncias variadas.

O contrato relativo à aquisição dos bens - ensiladeiras é passível de celebração direta, por enquadrar-se na hipótese de Art. 75, II, da Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021, Decreto Federal atualiza os valores estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos; Decreto Municipal n. 04, de 04.01.2024, e alterações posteriores, a Lei Complementar n. 123, de 14/12/2006, Lei Complementar n. 147, de 07/08/2014, e demais normas aplicadas à espécie.

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras - (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência.

Acontece que, por meio do Decreto Federal atualiza os valores estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos, houve a atualização dos limites máximos para a dispensa de licitação da Lei Federal n. 14.133/2021.

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

Art. 75. caput. inciso II - R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).





Governo Municipal de Brejão

Prefeitura de Brejão/PE
Fl nº 132

MF
Dispensa de Licitação

Ressalte-se, no entanto, que a contratação direta não significa o descumprimento dos princípios intrínsecos que orientam a atuação administrativa, pois o gestor público está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com intuito de assegurar a prevalência dos princípios jurídicos explícitos e implícitos constantes no Texto Constitucional, bem como, no art. 5º, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Nesta trilha, a Administração Pública, visando satisfazer seus interesses, bem como observando condições inerentes à função desempenhada, e, desde que seu valor seja compatível com os praticados no mercado, poderá efetivar a Dispensa de Licitação com fulcro no dispositivo legal mencionado.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, porquanto se depara com a necessidade inadiável de contratar aquisição dos bens - ensiladeiras, visando selecionar licitante habilitado, conforme estabelece a Lei Federal n. 14.133/2021, e alterações posteriores.

Assim, coadunando os fatos com as razões de direito acima estampadas, não resta dúvida de estar-se diante de uma legítima situação que suscita a dispensa de licitação.

Sabe-se que o município não pode negligenciar a ponto de esperar o decorrer de prestar os serviços aos munícipes na assistência ao homem do campo tomando todas as providências para não comprometer as condições do atendimento nas demandas dos programas da área da assistência ao produtor rural, como já enfatizamos, de toda importância para a municipalidade.

Assim, com esteio no preceito legal vinculado nos termos do Art. 75, II, da Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021, Decreto Federal atualiza os valores estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos; Decreto Municipal n. 04, de 04.01.2024, e alterações posteriores, a Lei Complementar n. 123, de 14/12/2006, Lei Complementar n. 147, de 07/08/2014, e demais normas aplicadas à espécie, a Administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda para prestar assistência essenciais, inadiáveis e de responsabilidade do Município aos munícipes.

Doravante, a dissertação acerca do instituto da Dispensa de Licitação, tendo sempre como parâmetros os princípios da moralidade e impessoalidade na atuação da Administração Pública.

Percebe-se, pois, que o interesse público sempre deve estar presente nas dispensas de licitações, o que não significa sobrepor esse ao princípio da isonomia.

Com efeito, a hipótese de dispensa de licitação não tem o condão de atribuir ao Administrador Público irrestrita liberdade para que possa, a seu talante, evitar o processo licitatório, pois a regra é licitar, sendo as exceções previstas em lei. Caso contrário, não teria que se falar em impessoalidade, nem moralidade, já que o gestor público teria ampla liberdade para selecionar a proposta que ele quisesse.

Existem situações peculiares em que a Administração se programa para a contratação via licitação, mas fatores alheios à sua vontade a impede, uma vez que o princípio da continuidade dos serviços públicos impede a paralisação dos serviços ao atendimento administrativo e a população.

Portanto, a contratação direta deve ser utilizada pela Administração quando restarem presentes os pressupostos constantes do Art. 75, II, da Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021, Decreto Federal atualiza os valores estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos; Decreto Municipal n. 04, de



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://ouvidi-solucoes.inf.br/transparencia/Municipal/download/21-20240919023850.pdf>
assinado por: idUser 56



Governo Municipal de Brejão



04.01.2024, e alterações posteriores, a Lei Complementar n. 123, de 14/12/2006, Lei Complementar n. 147, de 07/08/2014, e demais normas aplicadas à espécie.

Desta forma, ainda necessário o cumprimento de formalidades estabelecidas no Art. 72 do mesmo diploma legal (Lei Federal n. 14.133/2021), como condição para a eficácia do Processo Administrativo correspondente, passamos análise.

Da Formalidade do Art. 72, Lei n. 14.133/2021.

Entretanto há requisições que por características específicas tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações inviáveis ou impossíveis a lei previu exceções as regras, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de licitação. Trata-se de certame realizado sob obediência ao estabelecido no artigo 72, da Lei n. 14.133/2021.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - [...];

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

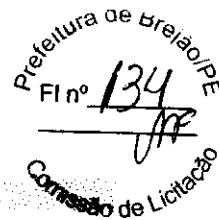
VIII - autorização da autoridade competente.

A Administração, pois, após a verificação dos pressupostos deve escolher, para contratação direta (desde que possua dotação orçamentária), executante que possua capacidade jurídica e regularidade fiscal e preencha os requisitos de capacidade técnica e econômico-financeira compatíveis com as exigências do objeto a executar. Apresentar-se-á a razão da escolha do prestador de serviço, podendo ser que alguns valores sejam sacrificados em prol de outros.

Assim, uma contratação direta, nesse caso, poderá afastar a necessidade de outra contratação, via licitação, se o objeto for totalmente satisfeito dentro do prazo previsto. Assim, a Administração efetivaria a contratação direta de parte do objeto a ser executado, remetendo o restante a uma contratação posterior, precedida de licitação formal. Trata-se, pois, de manifestação do princípio da proporcionalidade. (JUSTEN FILHO, 2002).

Verifica-se que o objeto está vinculado a uma finalidade essencial da administração, tendo em vista que, a demanda da Secretaria de Agricultura, que tem como objetivo aquisição de uma ensiladeira e um classificador de grãos tem a finalidade de melhorar o desenvolvimento da produção agrícola do Município, beneficiando os pequenos agricultores que terão melhor qualidade em sua produção e de suas lavouras, aumentando a produção e realizando uma plantação de qualidade. Vez que a municipalidade não consta equipamento - ensiladeira para atender a finalidade das atribuições inerentes ao sistema de atendimento ao homem do campo, atendendo efetivamente as necessidades Secretaria.





Governo Municipal de Brejão

Da Justificativa Estimativa de Despesa – Art. 72, II.

Na contratação em epígrafe, verificou-se a necessidade de realizar pesquisa de preços - cotações devido à natureza do objeto. Buscando averiguar os valores praticados no mercado e na região, entre pessoas jurídicas do mesmo ramo de atividade, foi realizado o preço comparadamente. O ponto fundamental é a estimativa de despesa, assim, a fim de estimar o valor da contratação direta a ser celebrada, a Administração Pública deverá observar as disposições do art. 23, doc. anexo nos autos.

Assim, o art. 72, II, determina à Administração Pública a realização de pesquisas de preços também no processo administrativo de contratação direta, seguindo os mesmos parâmetros gerais utilizados para a realização de pesquisa de preços feita no bojo das licitações. Ressalta-se que o preço na contratação direta apresenta requisito objetivo de escolha nas contratações diretas, especialmente, através de dispensa licitatória.

Com base nos custos para execução do objeto da contratação em tela, obtidos mediante pesquisa no Banco de Preços, e direta com fornecedores, no ramo de atividade, na forma do Art. 23 da Lei Federal n. 14.133/2021, o preço médio de referência considerado nas pesquisas realizadas.

As pesquisas realizadas estão anexas nos autos, conforme preço médio de referência apresentado de R\$ 26.017,22 (vinte e seis mil e dezessete mil e vinte e dois centavos). Resultante de pesquisa, tomada como parâmetro a média entre os preços cotados aquisição da mesma natureza, que será considerado como valor máximo admissível para a contratação.

Da Demonstração da Previsão Recursos Orçamentários – Art. 72, IV.

Os recursos para custear tais despesas são advindo do Orçamento do Exercício Financeiro vigente, setor contábil/financeiro comunicou existência da disponibilidade/compatibilidade de Recursos Orçamentários e para o valor máximo apresentado, e no Termo de Referência, sendo contemplado no Edital para a execução do objeto na contratação de empresa para aquisição das ensiladeiras.

Da Comprovação de Habilitação e Qualificação – Art. 72, V.

Nos procedimentos administração para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no Art. 62, da Lei n. 14.133/2021.

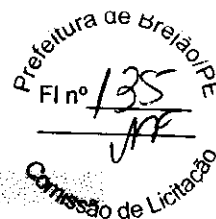
Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Os documentos relacionados, foram entregues, sendo que as condições exigidas apresenta com data de validade dentro do prazo de cadastro e abertura do certame. Os documentos da licitante classificada em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto nos arts. 62 a 70, da Lei n. 14.133/2021, e no edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta nos sítios oficiais.

Diante do apresentado, resta deixar a resignação que a credenciada/contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica, técnica e regularidade fiscal.





Governo Municipal de Brejão

Da Razão da Escolha do Executante – Art. 72, VI.

Com relação à razão de escolha de determinado fornecedor ou prestador de serviços, há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuí-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de uma empresa ou pessoa física para atender certa necessidade pública, eis que haverá critério objetivo de julgamento, permitindo uma possível viabilidade da competição.

Neste diapasão, a administração pública, norteadada pelos Princípios Constitucionais – art. 37 e art. 5º, da Lei n. 14.133/2021, da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, tem a obrigação de fundamentar os motivos dessa escolha.

Assim, a contratação do respectivo particular resultou em uma avaliação da necessidade pública, da identidade e das condições proposta pelo particular, sendo realizado segundo os critérios da razoabilidade.

Verificou-se esta Municipalidade que a referida contratação é relevante para atender de forma indispensável os interesses da Administração na aquisição dos bens - ensiladeiras.

Conforme andamento das vias legais, no presente caso, resolvemos informar a Sra. Gestora Municipal, e a quem possa de direito, no que diz respeito a melhor satisfação do objetivo da solicitação acostado nos autos, resolvemos o seguinte:

Saliente-se que a mesma apresentou documentação e, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, atendendo a Lei Federal n. 14.133/2021;

A necessidade da justificativa do preço decorre dos princípios da motivação, da economicidade, legalidade, legitimidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como da imperiosa necessidade de se bem atender o interesse público, com o devido dever de probidade.

Ainda sobre o assunto, verificou-se que, além dos aspectos mencionados acima, ratificando o valor de mercado apresentado pelo setor competente, resguardou o critério do menor preço e que realmente atende às necessidades do objeto ora em análise, visando à observância legal dos princípios economicidade e da melhor vantagem.

Tais fatos é que levaram à escolha para contratação da empresa: **BEDA MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA-ME (Beda Implemaq)**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **18.835.068/0001-56**, Sede: Loteamento Gastão Leão Rego, nº: s/n, Bairro: Graciliano Ramos, Cidade: Palmeira dos Índios – AL. CEP.: 57.600-970, E-mail: bedatratores@gmail.com, Contato: 82.3421-5567, neste ato representada legalmente pelo sócio Administrador o Sr. **Felix Rodrigues Tenório**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº *****.448.074-**** e Registro Geral – RG/CI sob o nº ***.982.***** -SSP/AL, residente e domiciliado na Rua Engenheiro José da Rocha Leite, nº 316, Térreo, Bairro: São Luiz, Cidade: Palmeira dos Índios, Alagoas.

Razão da Escolha do Fornecedor, nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da Lei Federal nº 14.133/2021. Na verificação preliminar dos documentos de habilitação do fornecedor acima, foi identificado e escolhido por ser pertinente ao objeto demandado, apresentou a documentação referente à habilitação, o valor caracteriza a proposta vantajosa à Administração Pública local.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20240919023850.pdf
assinado por: idUser 56



Governo Municipal de Brejão

Prefeitura de Brejão/PE
Fl nº 136
JTF

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, conforme acostado aos autos.

Da Justificativa do Preço – Art. 72, VII

No processo em epígrafe, verificou-se haver necessidade de cotações, após apresentação da planilha estabelecido pela Administração, o critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo.

Dada publicidade para a presente Dispensa de Licitação (DL), onde houve manifestação de solicitação, apresentando documentação única concorrente, apresentando desta forma, sua respectiva cotação de preços – proposta, como pode ser visto, obedecida à coleta de preços no presente procedimento para objeto pretendido.

Sendo verificado pela Comissão com os valores definidos na planilha da Administração, com o valor a ser contratado, observou-se, sendo que melhor atenda aos objetivos buscados pela Administração, conciliando a questão da oferta do melhor preço, planilha orçamentária que corrobora o valor estabelecimento, desta forma, a Administração ratifica o valor proposto para execução do fornecimento pretendido.

Ressalta-se, que a contratação na aquisição dos bens - ensiladeiras não serão apenas meramente útil atrativo ou interessante, mas a realização dos valores praticado no mercado visa o estabelecimento do menor valor que melhor atenda ao princípio da economicidade.

O critério do menor preço pela execução deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo planilha constando o valor.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a contratação direta, via dispensa de licitação. O valor estabelecido, para o fornecimento que se qualificam como necessário atender as demandas, conforme planilha apresentada pelo setor competente, constante nos autos.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que o mesmo está conforme a realidade estabelecida na planilha orçamentária, sem aplicação de reajuste ao referido valor, sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios, Lei Federal n. 14.133/2021.

Atentando para o princípio da economicidade voltamos avaliação da planilha orçamentária proposta pelo município, o que nos mostra uma contratação compatível do ponto de vista custo/benefício, dentro do objeto de interesse, comprovando a garantia de resultados eficientes e econômicos e de procedimento.

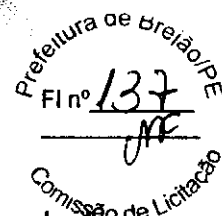
Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma:

"... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos". (Justen Filho, 1998, p.66).

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de realizar cotações devido à natureza do objeto. Buscando averiguar os valores praticados no mercado, foi apresentadas cotações de preço realizado no Banco de Preços e fornecedores do ramo, verifica-se que se procedeu à avaliação de preços



PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20240919023850.pdf
assinado por: idUser 56



Governo Municipal de Brejão

para fornecimento necessário, justificando o preço, conforme proposto pela Administração na planilha orçamentária.

Pelo fornecimento dos bens, objeto deste processo, fica registrado o respectivo valor unitário e global proposto pela empresa que é de **R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais)**, nota-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto em lei, com isto, objetiva-se atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação.

Isto posto, a dispensa da licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório.

Em verificação presentes autos, observamos que foram realizadas publicidade do certame para pesquisas de preços, e apresentar sua proposta, procedemos ao mapeamento dos preços da empresa que apresentou sua proposta, sendo assim registrado:

Item	Descrição	Und de Medida	Qtde	Marca / Modelo	Valor Unidade R\$	Total R\$
1	Aquisição de Máquinas e Equipamentos, composta por 01 (uma) Grade Aradora , com as seguintes características mínimas: Profundidade Sulco: 150 a 180 mm; Quantidade Disco: Mínima 16; Largura Arada: Aproximadamente 1.750 mm; Potência mínima Requerida Trator: 85 HP; Tipo Mancais: Lubrificado a Óleo; Sistema de Transporte: Rodas/Accionadas Pistão Hidráulico; Espaçamento: Aproximadamente 235 mm; Características Adicionais: Controle Remoto e Rodeiro Simples; Estrutura: Vigas Tubulares; Tipo de Engate: De Arrasto; Diâmetro Disco: Mínimo 26 PO.; Equipamento Novo, Sem Uso. Garantia Mínima de 12 meses.	Und	02	EN-6800 - Nogueira	R\$ 25.500,00	R\$ 51.000,00
TOTAL					R\$ 25.500,00	R\$ 51.000,00

Portanto, é possível entender que dentro das características desejadas, sem qualquer escolha arbitrária para a contratação do objeto ora citado, tendo em vista os critérios objetivos e obtendo um preço justo a ser desembolsado pela Administração.

A dispensa de licitação somente será admissível se a contratação direta for meio hábil e suficiente para debelá-lo. Nesse sentido, nasce à obrigação da Administração **compor o nexo de causalidade** entre a contratação pretendida e a supressão do risco de prejuízos nas informações e publicidade dos atos administrativos.

Sendo assim, aduz Marçal Justen Filho:

"Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não





Governo Municipal de Brejão



haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco." (JUSTEN FILHO, 2002: 240).

Como dito acima, a contratação neste caso necessita de prévia justificativa acerca da plena viabilidade do meio pretendido para atendimento da necessidade pública. A Administração deve proceder à solução compatível com a real necessidade que conduz à contratação. O que o legislador pátrio pretendia era a dispensa de licitação em razão de situação, e não da inércia administrativa.

Com efeito, a hipótese de dispensa de licitação não tem o condão de atribuir ao Administrador Público irrestrito liberdade para que possa, a seu talante, evitar o processo licitatório, pois a regra é licitar, sendo as exceções previstas em lei. Caso contrário, não teria que se falar em impessoalidade, nem moralidade, já que o gestor público teria ampla liberdade para selecionar a proposta que ele quisesse.

O pagamento deverá ser realizado de acordo com o contrato.

Em relação aos preços e documentação, verifica-se que os mesmos estão registrados e validade, podendo a Administração conforme sua necessidade contratar sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Portanto, é possível concluir que dentro das características desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, entendendo a dispensa de licitação é o meio para a contratação ora citado, dentro de critérios objetivos, e ainda assim obtendo um preço de razoável a ser desembolsado pela Administração.

Desta forma, o prestador de serviço apresentou as características de preços e habilitação, fica apresentada neste processo para a contratação dos serviços objeto do presente certame, registrando-se o valor apresentado pela empresa:

1) **BEDA MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA-ME (Beda Implemaq)**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **18.835.068/0001-56**, Sede: Loteamento Gastão Leão Rego, nº: s/n, Bairro: Graciliano Ramos, Cidade: Palmeira dos Índios – AL. CEP.: 57.600-970, E-mail: bedatratores@gmail.com, Contato: 82.3421-5567, neste ato representada legalmente pelo sócio Administrador o Sr. **Felix Rodrigues Tenório**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº ***.448.074-** e Registro Geral – RG/CI sob o nº *.982.*** - SSP/AL, residente e domiciliado na Rua Engenheiro José da Rocha Leite, nº 316, Térreo, Bairro: São Luiz, Cidade: Palmeira dos Índios, Alagoas.

2) O valor apresentado na planilha orçamentária da licitante o valor é de **R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais)**.

Justificado os preços constantes na planilha orçamentária, para o item que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao apresentado pela Administração e demonstra que o valor se encontra no preço de mercado, apenso aos autos.

Como se sabe, o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa e que apresente melhor resultado para Administração, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço. Por estas razões, entende-se que a escolha da empresa para a contratação ora apresentada, assim como o preço por ele aceito atendem aos requisitos legais aqui expostos.

Remetam-se os autos, com objetivo de uma análise criteriosa, pela:

- a) Procuradoria Jurídica do Município de Brejão/PE;
- b) Controladoria Geral do Município de Brejão/PE.





Governo Municipal de Brejão

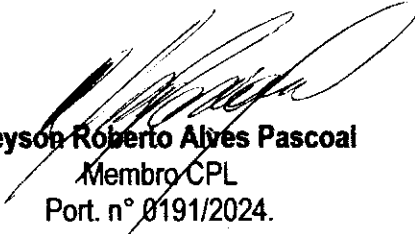
Prefeitura de Brejão/PE
Fl. nº 139
Comissão de Licitação

Acostado toda a documentação aos autos que instruem o presente procedimento.

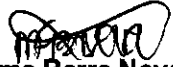
Assim, com fundamento no artigo supracitado da Lei Federal n. 14.133/2021, esta Comissão apresenta a justificativa para análise e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento em questão, é decisão discricionária da Autoridade Superior optar pela contratação ou não.

Brejão – PE, 24 de julho de 2024.


Cleyson Roberto Alves Pascoal
Membro CPL
Port. n° 0191/2024.


Adriana Araújo Vanderlei
Membro Comissão
Port. n° 0191/2024.


Maria de Fátima Barra Nova
Membro Comissão
Port. n° 0191/2024.

Da Autorização da Autoridade Competente – Art. 72, VIII

Tendo em vista o que consta do presente processo e considerando, ainda, o orçamento juntado ao processo. Face aos elementos contidos, entendo ser dispensável, na espécie de menor valor, constitui objeto do presente Edital de Dispensa de Licitação a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS/EQUIPAMENTOS SENDO: 02 (DUAS) ENSILADEIRAS, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA DO MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE, VISANDO ATENDER O SETOR PRODUTIVO MUNICIPAL, conforme anexo I – Termo de Referência.**

Com fundamento no Art. 75, II, e Art. 72, incisos, da Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021, Decreto Federal atualiza os valores estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos; Decreto Municipal n. 04, de 04.01.2024, e alterações posteriores, a Lei Complementar n. 123, de 14/12/2006, Lei Complementar nº 147, de 07/08/2014, e demais normas aplicadas à espécie.

RATIFICO, como Gestora Municipal, a manutenção dos requisitos de habilitação, qualificação e proposta de preços da empresa a ser contratada.

Diante da regularidade do procedimento, com esteio no inciso VIII, do art. 72, da Lei Federal n. 14.133/2021, **AUTORIZO** a contratação e a despesa por Dispensa de licitação, observada as demais cautelas legais.

Publique-se súmula deste despacho.


Dr. Elisabeth Barros de Santana
Prefeita

